



**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO – CCDRC**

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

PEDREIRA BARROSINHA

(Projeto de Execução)

MÁRMORES VIGÁRIO, LDA.

outubro de 2019

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA	2
3. DOCUMENTOS E MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO E LOCAIS DE CONSULTA.....	2
4. ANÁLISE DA CONSULTA PÚBLICA	2
4.1. ORIGEM DAS PARTICIPAÇÕES	2
4.2. PARTICULARIDADES DAS PARTICIPAÇÕES	3
4.3. CONTEÚDO DAS PARTICIPAÇÕES	3
4.3. RESPOSTA ÀS PARTICIPAÇÕES.....	4

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento do artigo 15.º do D.L. n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, procedeu-se à Consulta Pública do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) da “Pedreira Barrosinha”. O referido projeto localiza-se na freguesia de Reguengo do Fétal, no concelho da Batalha. O enquadramento e a abrangência em termos de RJAIA ocorre no Anexo II, n.º 2 (Indústria extrativa), alínea a) (Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (não incluídos no Anexo I) em áreas isoladas ou contínuas).

2. PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA

A Consulta Pública decorreu durante 30 dias úteis (de 27 de agosto a 7 de outubro de 2019).

3. DOCUMENTOS E MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO E LOCAIS DE CONSULTA

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA), incluindo o Resumo Não Técnico (RNT), em suporte informático, foi disponibilizado para consulta na Internet: www.participa.pt.

Foi remetido email às seguintes Organizações Não Governamentais: Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente (GEOTA); Zero – Associação Sistema Terrestre Sustentável; QUERCUS – Associação Nacional de Conservação da Natureza; Sociedade Portuguesa de Estudos das Aves (SPEA) e Liga para a Proteção da Natureza (LPN).

4. ANÁLISE DA CONSULTA PÚBLICA

No período da Consulta Pública e até à data do seu encerramento, foram recebidas 98 participações: 97 registadas na Plataforma Participa (sistematização produzida nessa sede, em documento autónomo) e uma participação remetida diretamente à Presidência da CCDRC (em anexo, não constando os anexos dessa participação).

4.1. ORIGEM DAS PARTICIPAÇÕES

No que concerne às tipologias de participação, as mesmas subdividiram-se em:

A. Participação coletiva:

1. Organizações Não Governamentais de Ambiente (Zero – Associação Sistema Terrestre Sustentável; Liga para a Proteção da Natureza/Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente/Federação Portuguesa de Espeleologia e Grupo de Espeleologia e Montanha).

2. Associações locais de defesa do ambiente e do património: Oikos - Associação de Defesa do Ambiente e do Património da Região de Leiria e 30POR1LINHA Associação Sociocultural e Ambiental.

3. Autarquias: Câmara Municipal da Batalha.

4. Comissão Especial de Defesa do Reguengo do Fétal – Pedreiras Só com História e Assembleia de Compartes do Reguengo do Fétal.

B. Em nome individual (92).

4.2. PARTICULARIDADES DAS PARTICIPAÇÕES

Uma nota quanto ao facto de existirem 10 participações individuais (ID 35967, 35952, 35950, 35948, 35947, 35946, 35945, 35944, 35943 e 35941) onde consta a mesma fundamentação do parecer emitido pela Zero – Associação Sistema Terrestre Sustentável.

Constata-se ainda um conjunto de 4 participações com igual conteúdo: ID 35973, 35965, 35963 e 35962.

Uma nota quanto ao facto da participação com o ID 35452 ter apenas um subscritor, mas que entende que a mesma possa ser alargada ao conjunto de *todos os elementos meus conhecidos que discordam da construção da mesma* (pedreira).

4.3. CONTEÚDO DAS PARTICIPAÇÕES

Considera-se ser de evidenciar numa nota global, a unanimidade das participações na discordância quanto ao Projeto, sem prejuízo do Portal Participa, no campo Estatísticas, subdividir o conjunto de participações em discordância (noventa, a que corresponde 92,78%), em reclamação (seis, a que corresponde 6,19%) e em sugestão (uma, a que corresponde 1,03%).

Dada a diversidade dos conteúdos expressos nas participações, foi considerado importante agrupar os mesmos por proximidade temática, tendo resultado a seguinte sequência de razões de discordância face ao Projeto, numa escala de importância decrescente:

1. Impactes visuais, preservação da paisagem e Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP).
2. Impactes na fauna e na flora e localização do Projeto em Sítio da Rede Natura 2000.
3. Impactes ao nível do Ruído.
4. Impactes cumulativos decorrentes de outros projetos localizados na envolvente.
5. Impactes na qualidade do ar, ao nível da emissão de poeiras.
6. Impactes globais ao nível do património (classificado e em vias de classificação a diferentes escalas de análise).
7. Impactes socioeconómicos decorrentes da execução do Projeto, com fraca expressividade local.
8. Alarme social/deterioração da qualidade de vida local.
9. Afetação do painel publicitário da antiga companhia de aviação da PAN AM.
10. Impactes ao nível dos recursos hídricos.
11. Inexistência de apresentação das alternativas.
12. Localização do Projeto em Reserva Ecológica Nacional (REN).
13. Localização do Projeto em área não prevista para extração, em sede de ordenamento do território municipal.

14. Existência de alternativas de desenvolvimento local que não passam pela implantação de mais pedreiras.
15. Afetação de percursos pedestres.
16. Impactes ao nível das vibrações.
17. A necessidade de planeamento da exploração de recursos minerais e da não extração do recurso em causa.
18. Impactes ao nível da Saúde Humana/Pública.
19. A necessidade da existência de um desenvolvimento sustentável.
20. A questão da falta de legitimidade contratual para a implantação do Projeto.
21. Impactes ao nível do tráfego e da rede viária.
22. A questão do aproveitamento efetivo do recurso e a existência de escomboreiras.

4.3. RESPOSTA ÀS PARTICIPAÇÕES

Conforme se constata, o conjunto de questões acima inventariadas cruzam diretamente com as matérias dos principais descritores ambientais em avaliação, nomeadamente: Paisagem/PARP, Recursos Biológicos, Ambiente Sonoro, Qualidade do Ar, Património Cultural, Socioeconomia, Recursos Hídricos, Ordenamento do Território, Vibrações e Saúde Humana.

Todas as participações serão especificamente consideradas em sede de análise conducente à elaboração do Parecer Técnico Final, na relação com o desenvolvimento dessas matérias em sede de EIA e o conhecimento técnico específico desta tipologia de projetos, por parte da Comissão de Avaliação (CA).

CCDRC, 23 de outubro de 2019

O Presidente da CA



Joaquim Marques

ANEXO

1/1

Hugo Silva Neves

Advogado

EXMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE
CCDR-C - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 80
3000-069 – COIMBRA

Remetida por

CARTA REGISTADA via CTT c/AR N.º RD800797799PT

18585/19 2019-10-08
DSA/IM

Pombal, 04 de Outubro de 2019.

ASSUNTO: ENVIO DE REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DO PROJETO DE EXECUÇÃO DA PEDREIRA DE CALCÁRIO ORNAMENTAL DENOMINADA "PEDREIRA BARROSINHA"

COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO REGUENGO DO FÉTAL – PEDREIRAS ... SÓ COM HISTÓRIA, constituída em 07/09/2019,

E,

ASSEMBLEIA DE COMPARTES DO REGUENGO DO FÉTAL,

Referente ao assunto em epígrafe, não concordando em absoluto e não se conformando com a execução do projecto de "Implementação da Pedreira de Calcário Ornamental "Pedreira Barrosinha", encontrando-se a decorrer a AIA – Avaliação de Impacte Ambiental, vêm junto enviar em anexo a V./Exa. a respectiva e inerente Participação Pública neste período de discussão pública, para o que desde já, se requer, que ao abrigo e nos termos legais aplicáveis seja proferida decisão de indeferimento.

Mais se solicita a V./Exa. que empregue os bons ofícios dos serviços a que preside em remeter o recibo (cópia do respectivo requerimento), com a respectiva data de entrada aposta, através de envelope selado e endereçado, os quais aqui se enviam em anexo.

JUNTA: Requerimento de Participação Pública no Procedimento de AIA e respectivos anexos; 2 Procurações; Recibo; e, Envelope selado e endereçado.

Sem outro assunto,

Com os melhores cumprimentos.

E.D.

O Advogado,

HUGO SILVA NEVES

(O Procurações)

N.º 157 598 822 V.º 1.259 | Tel. 530410
Rua da Liberdade, 28 | Pombal
Tel. 214 302 213 | Fax: 214 302 211
E-mail: hugosilvaneves@gmail.com

Av. Heróis do Ultramar n.º 3, 1.º Dt.º 3100-462 - Apartado 292, 3101-904 - POMBAL • TELEFONE 236214198 • TELEMÓVEL 914153243 • FAX 236213068
hugosilvaneves-530410@adv.co.pt / hugosilvaneves@gmail.com

2/19

Hugo Silva Neves
Advogado

Porquanto,

Desde logo, e, é q.b., PARA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO a proferir e já supra requerida:

DA ILEGITIMIDADE – NÃO EXISTÊNCIA DE TÍTULO COMPROVATIVO DA PROPRIEDADE DO PRÉDIO OU CERTIDÃO DO CONTRATO QUANDO O EXPLORADOR NÃO FOR PROPRIETÁRIO

1.º

Consultados que foram os documentos que acompanham o EIA, constata-se que referente ao Anexo III, não existe o cumprimento dos termos legais previstos e consagrados como obrigatórios;

2.º

Ou seja, a entidade promotora não demonstra qualquer legitimidade para intervir na área do prédio no qual constitui a sua pretensão em vir a instalar o projecto ora sob análise neste AIA e denominado por "Pedreira da Barrosinha";

3.º

Uma vez que, o cumprimento da legalidade é transversal a todas as entidades públicas e assim exigível, quer seja do próprio e directo conhecimento officioso obrigatório advindo das suas atribuições e competências, quer seja a requerimento dos administrados, e cuja subsequente nulidade é invocável a todo tempo;

4.º

E, nesta documentação junta pela proponente supra mencionada, não se verifica a existência de "título de comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for proprietário",

5.º

O que, por si só, viola o dever, enquanto exigência legal, consagrada e prevista nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do art.º 27.º da denominada "LEI DAS PEDREIRAS", cujo diploma legal foi aprovado pelo D.L. N.º 270/2001, de 06 de Outubro, alterado, e republicado, pelo D.L. N.º 340/2007, de 12 de Outubro;

3/19

Hugo Silva Neves

Advogado

Ao que acresce, que,

6.º

O prédio rústico objecto da pretensão de implementação por parte do proponente para a "Pedreira da Barrosinha", cfr. Anexo 2, e, pese embora, ainda se encontre inscrito na Autoridade Tributária, enquanto a favor do Município da Batalha, é amplamente do conhecimento das entidades públicas envolvidas neste procedimento, que se trata de um prédio BALDIO, cujo seu inerente regime de propriedade é comunitário;

7.º

Aliás, nesse sentido, já o próprio ICNF, no Ofício N.º 5276/2016/DCNF-LVT, datado de 28/01/2016, com menção de resposta a uma comunicação do proponente datada de 07/01/2016, e o qual consta do "Relatório Síntese – Anexos" deste AIA, veio a alertar, nomeadamente que:

"(...) Mais se informa que este parecer não permite a realização de quaisquer outros trabalhos, nem é válido para outro fim, nomeadamente para a exploração de massas minerais, bem como deverá ser obtida autorização junto das Assembleias de Compartes detentoras dos direitos sobre os terrenos baldios onde se situa a pretensão (...)", cfr. Anexo 3; (nosso destacado e sublinhado)

8.º

E, pese embora, o ofício do ICNF supra mencionado, junto pela própria proponente ao presente AIA, seja referente ao respectivo assunto em epígrafe que aí se faz constar, nomeadamente:

"PEDIDO DE LICENÇA DE PESQUISA AO ABRIGO DO ARTIGO 9.º, DO DECRETO-LEI N.º 270/2001, DE 6 DE OUTUBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 340/2007, DE 12 DE OUTUBRO – LOCALIZAÇÃO: BARROSINHA, NA FREGUESIA DE REGUNEGO DO FÉTAL, CONCELHO DA BATALHA – REQUERENTE: MÁRMORES VIGÁRIO, LDA.";

9.º

E que, cujo procedimento até veio a culminar com a emissão da Licença de Pesquisa de Pedreira N.º PP 47, com a denominação: "BARROSINHA", emitida pela Direção Geral de Energia e Geologia – Ministério da Economia, cfr. Anexo 3;

10.º

Também aí se verifica, que ocorreu a falta de legitimidade por parte do proponente, devido à **NÃO EXISTÊNCIA DE TÍTULO COMPROVATIVO DA PROPRIEDADE DO PRÉDIO OU CERTIDÃO DO CONTRATO QUANDO O EXPLORADOR NÃO FOR PROPRIETÁRIO;**

4/19

Hugo Silva Neves
Advogado

11.º

E, apesar do proponente até ter junto um documento denominado por:

"CONTRATO DE PESQUISA DE MASSA MINERAL A REALIZAR EM TERRENO BALDIO – REGUENGO DO FÉTAL", cujos outorgantes que aí constam são o MUNICÍPIO DA BATALHA, a FREGUESIA DE REGUENGO DO FÉTAL (em que invoca que intervém "(...) em representação das comunidades locais como entidade responsável pelos baldios e demais terrenos sob a sua administração, por delegação da assembleia de compartes (...)", e a ora proponente "MÁRMORES VIGÁRIO, LDA.", cfr. Anexo 3;

12.º

Constata-se que, não se verifica a existência do respectivo e inerente contrato de delegação de poderes da gestão do respectivo prédio rústico baldio, objecto do negócio jurídico em causa;

13.º

Bem como, também nem sequer se verifica a existência dos termos e condições em que se faça constar *ipsis verbis* a autorização necessária emitida pela respectiva Assembleia de Compartes do Reguengo do Fétal, por forma à Freguesia do Reguengo do Fétal poder proceder à prática de tais actos;

14.º

O que viola o plasmado no n.º 4 e n.º 5 do art.º 22.º da Lei N.º 68/93 de 04 de Setembro, na redacção dada pela Lei N.º 89/97, de 30 de Julho, em que se faz constar nomeadamente, que:

"4 - No acto de delegação serão formalizados os respectivos termos e condições, nomeadamente os direitos e os deveres inerentes ao exercício dos poderes delegados."

"5 - A delegação de poderes prevista nos números antecedentes far-se-á sempre sem prejuízo da sua revogação a todo o tempo, bem como das responsabilidades contratuais que em cada caso couberem, nos termos gerais de direito." (nosso sublinhado)

15.º

Isto considerando a redacção da Lei vigente à data da prática dos actos quanto à invocada e alegada existência de delegação de poderes pela Junta de Freguesia do Reguengo do Fétal, da Assembleia de Compartes do Reguengo do Fétal na Freguesia do Reguengo do Fétal, conforme resulta de forma manifesta da acta N.º 6 da respectiva Assembleia de Compartes, datada de 29/01/2005;

5/19

Hugo Silva Neves
Advogado**16.º**

Uma vez que, esta Assembleia de Compartes em momento algum delegou quaisquer poderes à Freguesia do Reguengo do Fétal;

17.º

Pese embora, em tal Acta n.º 6 supra mencionada até se faça constar a aprovação de uma deliberação de delegação de poderes à Freguesia do Reguengo do Fétal, mas nunca e em momento algum se veio a efectivar a formalidade contratual necessária no cumprimento dos termos legais vigentes à data;

18.º

E muito menos na Acta n.º 6 constam em tais termos e condições aí mencionados da invocada delegação de poderes, a necessária autorização da Assembleia de Compartes, quanto à possibilidade da celebração de tal delegação de poderes por parte do Conselho Directivo à Freguesia do Reguengo do Fétal de tal possibilidade,

19.º

Uma vez que, em momento algum ficou admitida e/ou autorizada a Freguesia do Reguengo do Fétal vir a permitir celebrar contratos, quer de pesquisa e de prospecção, quer de exploração de massas minerais;

20.º

Pelo que, a Junta de Freguesia do Reguengo do Fétal ao se arrogar enquanto detentora de poderes que sabe que não os possui, pratica actos nulos por ausência de legitimidade necessária para a validade de tais actos.

21.º

Ora, neste sentido, e, desde já, cabe invocar e requerer a nulidade do respectivo contrato celebrado em 16/06/2016, entre tais entidades, já aqui melhor supra mencionado no Ponto n.º 11;

22.º

E, subseqüentemente, se invoca e se requer, desde já, o conhecimento oficioso da nulidade do acto administrativo de concessão da Licença de Pesquisa de Pedreira N.º PP47, emitida a 18/05/2017, pela Direcção Geral de Energia e Geologia.

23.º

A obrigação da verificação do cumprimento de tais legalidades é de conhecimento de todas as entidades públicas, no estrito cumprimento do princípio da legalidade da actuação administrativa.

6/19

Hugo Silva Neves

Advogado

24.º

Ora, neste caso concreto, constata-se de forma manifestamente notória que a prática de tais actos administrativos nulos, respectivamente, por acção e omissão, por parte das entidades públicas que intervieram neste procedimento, já causaram impactos negativos e danos ao património natural e cultural, susceptíveis de serem indemnizáveis, direito que pertence unicamente à esfera jurídica do *Universo de Compartes* do Reguengo do Fétal.

25.º

Por isso mesmo, os compartes do Reguengo do Fétal, apercebendo-se ora da conduta da Junta de Freguesia do Reguengo do Fétal, a qual tem vindo a ser tomada à margem da sua vontade, procederam às diligências legais para a convocação de uma Assembleia, a qual veio a ocorrer em 29/09/2019, cfr. Anexo 4.

26.º

No decurso dessa Assembleia de Compartes, referente ao Ponto 4 da respectiva Ordem de trabalhos, foi deliberado:

"PONTO 4 – Apresentação, apreciação e sujeição a deliberação de PROPOSTA DE INVOCAÇÃO DE NULIDADE DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES À JUNTA DE FREGUESIA DE REGUENGO DO FÉTAL, referente à gestão dos respectivos terrenos baldios, cuja deliberação alega que consta na respectiva Acta N.º 6, datada de 29/01/2005, uma vez que nos termos do n.º 4 e do n.º 5 do art.º 22.º da Lei n.º 68/93, de 04 de Setembro, na redacção vigente à data pela Lei n.º 89/97, de 30 de Julho, não ocorreu qualquer celebração contratual entre esta Assembleia de Compartes e a Freguesia do Reguengo do Fetal;"

O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, o Sr. Fernando Breda, iniciando o exercício das suas funções, desde logo ao tomar a palavra agradeceu mais uma vez a todos os presentes por manifestarem interesse nesta causa dos baldios que diz respeito a todos nós e às gerações vindouras. Tendo em seguida, apurado a contabilização pública de 110 compartes na sala, informou da existência de quórum legal para ser tomada qualquer tipo de deliberação referente à matéria em questão deste respectivo Ponto da Ordem de Trabalhos, e uma vez que questionada a Assembleia se alguém pretendia manifestar-se para intervir e/ou se tivesse dúvidas para esclarecer, verificando por tal inexistência, procedeu à submissão a sufrágio por votação a Proposta de "INVOCAÇÃO DE NULIDADE DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES À JUNTA DE FREGUESIA DE REGUENGO DO FÉTAL", tendo sido apurados 0 votos contra, 2 votos de

7/19

Hugo Silva Neves

Advogado

abstenção, e 108 votos a favor a da proposta, tendo sido aprovada por maioria absoluta."

27.º

E, já referente ao Ponto 5 da respectiva Ordem de trabalhos, foi deliberado:

"PONTO 5 – "Deliberar sobre a instalação de uma exploração de massa mineral denominada Pedreira da Barrosinha;

O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, o Sr. Fernando Breda, tendo apurado a contabilização pública de 110 compartes na sala, informou da existência de quórum legal para ser tomada qualquer tipo de deliberação referente à matéria em questão deste respectivo Ponto da Ordem de Trabalhos, e uma vez que questionada a Assembleia se alguém pretendia manifestar-se para intervir e/ou se tivesse dúvidas, verificando que aparentavam dúvidas para o exercício da votação, solicitou ao Dr. Hugo Silva Neves para que explicasse o que estava em questão com esta Deliberação em causa, tendo intervindo, e informou que caso concordem com a instalação de tal pedreira deverão votar favoravelmente, caso não concordem com tal pedreira deverão votar contra, e caso não pretendam se manifestar nem a favor e nem contra deverão votar abstenção. Em seguida, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, o Sr. Fernando Breda, procedeu à submissão a sufrágio por votação a Proposta em causa, tendo sido apurados 110 votos contra, 0 votos de abstenção, e 0 votos a favor, tendo sido chumbada por unanimidade e aclamação."

28.º

Assim, para todos os efeitos legais, e, considerando a entrada em vigor da nova Lei dos Baldios, nomeadamente dada pela redacção da Lei N.º 75/2017, de 17 de Agosto, em que se prevê no art.º 51.º sob a epígrafe de "Contratos de Arrendamento" que:

- 1 - Os contratos de arrendamento celebrados depois da entrada em vigor da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, que tiveram por objeto imóveis comunitários, não são renováveis, mesmo que do contrato conste renovação automática, passando a aplicar-se o regime dos contratos de cessão de exploração.
- 2 - As entidades administradoras a qualquer título de imóveis comunitários que tenham sido arrendados nos termos do número anterior podem determinar unilateralmente a respetiva conversão em contratos de cessão de exploração, ou proceder unilateralmente à sua denúncia, indemnizando os arrendatários pelos danos emergentes, se a eles houver lugar."

8/19

Hugo Silva Neves

Advogado

29.º

E, tendo em consideração que nunca existiu em momento algum qualquer delegação de poderes na Freguesia do Reguengo do Fétal por parte da Assembleia de Compartes dos Baldios do Reguengo do Fétal, e de forma alguma existiu sequer intenção para ser contratualizado o que quer que seja, quer para arrendamento e/ou quer para cessão de exploração seja para prospecção e pesquisa seja para exploração de massas minerais;

30.º

Não restam, e nem podem restar quaisquer dúvidas que a proponente deste projecto, tenha alguma vez tido e/ou possuído, em momento algum, qualquer direito de utilização e/ou uso sobre qualquer parte de baldio do Reguengo do Fétal;

31.º

E, muito menos, se poderá considerar que a proponente haja cumprido com a obrigatoriedade legal de apresentação de *"título de comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato de pesquisa e exploração quando o explorador não for proprietário"*,

32.º

O que, por si só, viola o dever, enquanto exigência legal, consagrada e prevista nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º da denominada "LEI DAS PEDREIRAS", cujo diploma legal foi aprovado pelo D.L. N.º 270/2001, de 06 de Outubro, alterado, e republicado, pelo D.L. N.º 340/2007, de 12 de Outubro;

33.º

Aliás, o alegado e denominado por *"Contrato de Pesquisa de Massa Mineral a Realizar em Terreno Baldio - Reguengo do Fétal"* é nulo, por carecer de legitimidade da titularidade da entidade gestora que é a Assembleia de Compartes dos Baldios do Reguengo do Fétal, cuja nulidade aqui desde já se requer para todos os efeitos legais;

34.º

Assim, como, subseqüentemente, também é nula a subseqüente Licença de Pesquisa de Pedreira *"Pesquisa N.º PP 47 - Denominação: "BARROSINHA"* concedida pela DGEG - Ministério da Economia, cuja nulidade aqui desde já se requer para todos os efeitos legais;

35.º

Ora, aqui chegados, há ainda que atender ao conteúdo do documento junto por parte da proponente enquanto Anexo III - referente à intenção do projecto que consubstancia a pretensão de implementação da Pedreira da Barrosinha, aqui já submetida a procedimento em fase de discussão pública de AIA - principalmente quanto ao alegado

9/19

Hugo Silva Neves

Advogado

cumprimento e verificação do requisito em concreto, por forma a poder sequer se considerar que já estivessem reunidas as condições para a apreciação subsequente por parte da entidade competente nos termos do consagrado na primeira parte do n.º 1 do art.º 29.º da denominada "LEI DAS PEDREIRAS", cujo diploma legal foi aprovado pelo D.L. N.º 270/2001, de 06 de Outubro, alterado, e republicado, pelo D.L. N.º 340/2007, de 12 de Outubro, em específico quanto à legitimidade de direitos sobre o prédio objecto da pretensão;

36.º

Desde logo, verifica-se que a proponente, referente ao Anexo III, juntou documento denominado por Declaração cfr. Anexo 5, emitido pela Junta de Freguesia do Reguengo do Fétal, datada de 08/08/2019, que em suma, consta que:

"(...) na qualidade de presidente da Junta de Freguesia do Reguengo do Fetal, com o número de Identificação Fiscal nº 508 637 376 e com sede no Largo Praça da Fonte, nº 40, 2440 -208 Reguengo do Fetal, detentora dos terrenos baldios onde a empresa Mármore Vigário, Lda., com número de Identificação Fiscal nº 501 955 372 e com sede em IC 2, KM 98, 2460-713 Alcobaça, pretende instalar uma exploração de massa mineral denominada "Pedreira da Barrosinha", declara para os devidos efeitos que o contrato de arrendamento se encontra em análise pelo departamento jurídico e será efectuada a escritura pública entre a Firma e a Junta de Freguesia de Reguengo do Fetal no prazo máximo de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) após a emissão da presente declaração.

Mais se informa que a referida escritura será munida de delegação da Assembleia de Compartes."

37.º

Ora, manifestamente, deste conteúdo, desde logo, ficamos elucidados que a Freguesia do Reguengo do Fétal não possui qualquer delegação da Assembleia de Compartes, pois apenas informa que a escritura é que já será munida da mesma, e que se arroga detentora dos terrenos baldios mas grosseiramente confessa que sem a delegação de poderes necessária da legítima Assembleia de Compartes;

38.º

Esta declaração não cumpre sequer com o dever legal previsto quanto à junção de comprovativo da legitimidade de uso/utilização de direitos sobre o prédio objecto da pretensão da proponente;

10/19

Hugo Silva Neves
Advogado**39.º**

O que, por si só, viola o dever, enquanto exigência legal, consagrada e prevista nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do art.º 27.º da denominada "LEI DAS PEDREIRAS", cujo diploma legal foi aprovado pelo D.L. N.º 270/2001, de 06 de Outubro, alterado, e republicado, pelo D.L. N.º 340/2007, de 12 de Outubro, e cujo conhecimento da nulidade aqui desde já se requer;

Considerando que,

40.º

Em 19/09/2019 a Assembleia de Freguesia do Reguengo do Fétal, deliberou aprovar por unanimidade a Proposta apresentada pela COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO REGUENGO DO FÉTAL – PEDREIRAS ... SÓ COM HISTÓRIA, cfr. Anexo 8, e cuja deliberação consta da respectiva Acta, cfr. Anexo 7, em suma, cfr. o extracto que aqui se transcreve:

"Ponto 2. Deliberar sobre a instalação de uma exploração de massa mineral denominada Pedreira da Barrosinha

O Sr. Presidente da Assembleia informou o Sr. Fernando Breda que se assim o entendesse poderia distribuir o exemplar da Proposta à Assembleia de Freguesia de 19/9/2019: Reguengo do Fetal – Pedreiras... só com História aos membros da Assembleia, tendo o mesmo feito essa distribuição. De seguida o Sr. Presidente da Assembleia leu a Proposta sobre a exploração de massas minerais da pedreira da Barrosinha, Freguesia de Reguengo do Fetal, concelho de Batalha, apresentada pelos seis elementos da Assembleia e posteriormente colocou a votação. A proposta foi aprovada por unanimidade.

(...)

Ponto 3. Outros assuntos de interesse para a freguesia

Terminada a ordem de Trabalhos, o Sr. Presidente da Assembleia abriu um período de debate para que o público pudesse intervir.

Vários os presentes emitiram a sua opinião discordando de uma possível exploração de massas minerais na Pedreira da Barrosinha, bem como outras explorações desta natureza nos lugares da Freguesia.

Atendendo que o órgão deliberativo deliberou de forma unânime a inviabilização da exploração de massas minerais na designada Pedreira da Barrosinha e tendo em consideração de que o Município da Batalha também já o tinha feito anteriormente,

11/19

Hugo Silva Neves

Advogado

foi do consenso geral entre o órgão deliberativo e público, a oposição à instalação quer desta pedra, quer de outras desta natureza na Freguesia. (...)"

Sempre se dirá que,

41.º

O presente procedimento de AIA é nulo, uma vez que em sede de análise preliminar não foi acautelado e ocorre erro grosseiro de análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais para o projecto ser sujeito sequer à fase de EIA, e, subsequente AIA, porquanto não se encontram cumpridas as obrigações legais de apresentação à entidade licenciadora dos documentos administrativos previstos na alínea a) do art.º 27.º da denominada "LEI DAS PEDREIRAS", cujo diploma legal foi aprovado pelo D.L. N.º 270/2001, de 06 de Outubro, alterado, e republicado, pelo D.L. N.º 340/2007, de 12 de Outubro, quanto ao pedido de licença de exploração em questão, e, por forma a se considerarem reunidas as condições prévias ao AIA necessárias para a atribuição da licença, o que deveria já ter culminado no indeferimento do pedido, ao consubstanciar uma nulidade por *contra legem*, o que viola a *contrario* a excepção prevista no n.º 2 do art.º 27.º do mesmo diploma legal já aqui supra citado, e cujo reconhecimento da respectiva nulidade ora aqui invocada desde já se requer.

Ao que acresce que,

42.º

Nos termos da legislação vigente dada pela Lei N.º 75/2017 de 17 de Agosto, referente ao regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro), prevê-se que no n.º 4 do art.º 36.º:

"4 – O contrato de cessão de exploração só pode transmitir direitos de exploração desde que precedido de deliberação da assembleia de compartes tomada por maioria de dois terços." (nosso destaque)

43.º

Neste sentido, a DIA a emitir deverá ser *desfavorável* por nulidade de todo o procedimento devido à violação do cumprimento da legalidade, pela não comprovação da titularidade de direitos do terreno objecto da pretensão da proponente quanto ao projecto em ora aqui sob análise.

12/19

Hugo Silva Neves

Advogado

DA VIOLAÇÃO DO RPDM DA BATALHA

44.º

O espaço em que o proponente pretende implementar o projecto objecto da sua pretensão denominado por "Pedreira da Barrosinha", encontra-se desde logo, inserido em área classificada (tipo de solo), enquanto:

- REDE NATURA 2000, sítio interesse comunitário "Serra de Aire e Candeeiros (SICSAC)"
- Áreas Naturais de Tipo II do RPDM da Batalha;
- Reserva Ecológica Nacional;

45.º

O RPDM da Batalha tipifica que referente às Áreas Naturais de Tipo II, o seguinte:

"Artigo 28.º Identificação

As áreas naturais de tipo II correspondem a valores naturais e paisagísticos com importância relevantes do ponto de vista da conservação da natureza, que se caracterizam por um grau moderado de sensibilidade ecológica, englobando: a) Matos termomediterrânicos; b) Prados rupícolas calcários ou basófilos de Alysso - Sedion albi; c) Prados secos seminaturais e fáceis arbustivas em substrato calcário; d) Lajes calcárias; e) Espelho da Falha de Reguengo do Fétal; f) Área do Perímetro Florestal da Serra dos Candeeiros.

Artigo 29.º Ocupações e utilizações

1 — *Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda das suas características essenciais, bem como a proteção das espécies autóctones, o equilíbrio e diversidade ecológica associada ao coberto arbóreo e arbustivo com interesse ecológico.*

2 — *Estas áreas estão condicionadas às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação e a divulgação dos habitats e das populações de espécies: a) Condicionar a intensificação agrícola e a expansão do uso agrícola; b) Conservar e recuperar a vegetação dos estratos herbáceos e arbustivos; c) Promover a regeneração natural; d) Promover as áreas de matagal mediterrânico; e) Arborização de área florestal com espécies autóctones e, de preferência, de baixa combustibilidade.*

3 — *Sem prejuízo da legislação em vigor, só são permitidas as seguintes ocupações e atividades: a) Obras reconstrução, alteração ou ampliação dos edifícios que constituam preexistências, nos termos do artigo 9.º, isentos de*

13/19

Hugo Silva Neves

Assinado

licenciamento à data de construção ou que venham a regularizar a sua situação ao abrigo do artigo 102.º bem como alterações dos seus usos, desde que se enquadrem nos parâmetros e usos definidos para estes espaços ou, nos casos aplicáveis, cumpram os requisitos estabelecidos nos números 4 a 6 do artigo 9.º; b) Edifícios de apoio a atividades ambientais e silvícolas; c) Infraestruturas previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º, salvaguardando a necessidade de acautelar a manutenção dos valores envolvidos; d) Instalação de componentes não edificadas e não impermeabilizadas de NDT a afetar a áreas livres dos mesmos a manter com coberto vegetal, desde que compatíveis com as disposições e condicionamentos legais eventualmente aplicáveis ao local.

4 — Nestes espaços são interditas, com exceção das situações previstas na legislação em vigor, as seguintes ocupações e utilizações: a) Arborização ou rearborização com espécies florestais de rápido crescimento; **b) Exploração de massas minerais.**

5 — Nas áreas naturais de tipo II integradas na Rede Natura 2000 — SIC Serras de Aire e Candeeiros — as utilizações, ocupações e transformações do solo potencialmente admissíveis, de acordo com o disposto nos números anteriores, só podem ser viabilizadas se se verificar a sua compatibilidade com as determinações legais pertinentes e as orientações estabelecidas pelo respetivo plano setorial (PSRN2000), através do cumprimento das disposições materiais e procedimentais decorrentes desses documentos, nomeadamente as transpostas no Anexo I ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

6 — Os procedimentos de controlo público, prévio ou sucessivo, do exercício das atividades, das ações e dos usos, ocupações e transformações do solo a que se refere o número anterior, nomeadamente as constantes do Anexo I ao presente regulamento, do qual é parte integrante, são da responsabilidade da entidade a que, em cada caso, a lei atribua tal incumbência." (nosso destaque e sublinhado)

46.º

Atento ao que se encontra estipulado nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 29.º do RPDM da Batalha, em suma que, nas áreas naturais tipo II são Interditos a exploração de massas minerais, a pretensão da proponente não pode ser levada a cabo, sob pena de violar tal legislação em vigor;

47.º

Neste sentido, a pretensão da proponente quanto ao projecto da "Pedreira da Barrosinha" ao abrigo e nos termos legais consagrados da alínea b) do n.º 4 do art.º 29.º do RPDM da

14/19

Hugo Silva Neves

Advogado

Batalha tem de ser indeferida, sob pena de prática de acto nulo por violação da legislação em vigor que tipifica para aquele espaço de solo enquanto interdito tal actividade;

48.º

Neste sentido, desde já aqui se alerta para tal possibilidade de violação legal, e, subsequentemente, invoca-se tal nulidade por forma a acautelar o cumprimento da Lei, cuja eventual concessão pretendida será sempre nula e para cuja nulidade os ora requerentes não prescindem a sua invocação, inclusive o hipotético reconhecimento através dos meios judiciais com as respectivas imputações das responsabilidades que sejam aplicáveis em caso de necessidade de garantir os seus direitos em causa;

Acréscce que,

49.º

A cartografia e o RPDM da Batalha, estipula e classifica dois tipos de áreas, referente à exploração de massas minerais, denominados enquanto "*Espaços afetos à exploração de recursos geológicos*", nomeadamente:

- **Áreas de exploração consolidadas;**
- **Áreas de exploração complementares;**

50.º

O RPDM da Batalha tipifica que referente a tais áreas supra mencionadas, o seguinte:

"Áreas de exploração consolidadas:

Artigo 31.º Identificação

São zonas onde ocorre atividade produtiva significativa e que correspondem às áreas concessionadas licenciadas ou em vias de licenciamento, com exploração intensiva, face ao interesse económico e à importância do recurso geológico.

Artigo 32.º Ocupações e utilizações

1 — *Sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis, nomeadamente os relativos ao uso, ocupação e transformação do solo no Perímetro Florestal da Batalha, nos espaços consolidados é admissível a instalação dos respetivos edifícios de apoio e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora relacionada com a atividade extrativa, com dimensionamento de acordo com as necessidades reais de exploração a ser atestado pela entidade competente.*

2 — *As construções referidas no número anterior que constituírem edifícios autónomos destinados isolada ou conjuntamente a funções administrativas, de apoio social aos trabalhadores ou de exposição ou comercialização de produtos*

15/19

Hugo Silva Neves
Advogado

cumprem os seguintes limites de edificabilidade: a) Número máximo de 2 pisos acima do solo; b) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, com exceção para as partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores que a Câmara Municipal considere justificadas; c) Área de construção máxima de 900 m².

Áreas de exploração complementares:

Artigo 33.º Identificação

São áreas com recursos geológicos já identificados, que correspondem às áreas prioritárias para expansão dos espaços de exploração existentes, estando a sua utilização condicionada ao nível de esgotamento das reservas disponíveis e evolução da recuperação paisagística dos espaços de exploração consolidados, com base nos seguintes pressupostos: a) Utilização racional dos recursos existentes; b) Reordenamento da atividade de exploração, promovendo a atividade nas áreas identificadas e libertando áreas de menor vocação afetas a essa atividade.

Artigo 34.º Ocupações e utilizações

Sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis, nomeadamente os relativos ao uso, ocupação e transformação do solo no Perímetro Florestal da Batalha, na ampliação de explorações de massas minerais são permitidas áreas específicas para a instalação de edifícios de apoio e de outros estabelecimentos industriais que se prendam com a atividade transformadora relacionada com a atividade extrativa, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 32.º, e mediante o compromisso de, uma vez finda a exploração, essas edificações serem demolidas."

51.º

Ora, não estando a área objecto da pretensão sequer inserida em qualquer área que o RPDM preveja o desenvolvimento da actividade pretendida, tal pretensão viola desde logo o RPDM da Batalha, o que por si só, terá de culminar no indeferimento de tal pretensão apresentada pela proponente e ora aqui sob análise, cujo indeferimento aqui desde já se requer;

52.º

Ademais, será nulo o acto administrativo que viole o RPDM, cuja nulidade as ora aqui requerentes não prescindem, inclusive de apurar e imputar as respectivas e inerentes responsabilidades até final;

16/19

Hugo Silva Neves
Advogado**DO RELATÓRIO TÉCNICO VERSUS O EIA APRESENTADO PELA PROPONENTE**

53.º

A COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO REGUENGO DO FÉTAL – PEDREIRAS ... SÓ COM HISTÓRIA, solicitou o auxílio de uma equipa de especialistas para que procedessem ao levantamento de dados no terreno objecto da implementação do projecto ora aqui em causa, tendente a verificar o conteúdo do EIA apresentado e tudo o mais que fosse considerado relevante enquanto fundamento legal que culminasse no indeferimento da pretensão do proponente;

54.º

Do levantamento realizado por técnicos especialistas, sócios do GPS – GRUPO PROTECÇÃO SICÓ (ONGA E UTILIDADE PÚBLICA) e sócios do CEAE-LPN – CENTRO DE ESTUDOS E ACTIVIDADES ESPECIAIS DA LIGA PARA A PROTECÇÃO DA NATUREZA (ONGA E UTILIDADE PÚBLICA), resultou a emissão do “PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PROJECTO DE IMPLEMENTAÇÃO “PEDREIRA DA BARROSINHA”, cujo conteúdo aqui se reproduz integralmente e que faz parte desta participação para todos os efeitos legais havidos como convenientes, cfr. Anexo 8;

55.º

No supra referido Parecer, consta a seguinte conclusão:

“Conclui-se que a proposta de exploração da Pedreira da Barrosinha está em conflito com uma exploração sustentável dos recursos naturais existentes no concelho e com os instrumentos de gestão do território para a região, sendo que os impactes positivos na economia não se sobrepõem aos impactes negativos na qualidade ambiental e na saúde das pessoas.

Da presente argumentação, baseada em informação científica publicada e no trabalho de campo realizado por especialistas de várias áreas científicas, conclui-se a imperiosa necessidade de proteção do património de Reguengo do Fetal, sendo imprescindível manter medidas de salvaguarda da zona envolvente aos povoados, passando pela expressa proibição de qualquer atividade de extração de massas minerais e obrigatoriamente pela inviabilização do licenciamento de exploração da “Pedreira da Barrosinha” por parte da entidade competente sobre a matéria - Direção Geral de Energia e Geologia / Ministério do Ambiente e Transição Energética.”

17/19

Hugo Silva Neves

Advogado

56.º

É de salientar que, pese embora a equipa técnica apenas tenha tido conhecimento prévio à realização do Parecer cfr. Anexo 8 do ofício do ICNF N.º 5276/2016/DCNF-LVT datado de 07/01/2016, já não teve qualquer conhecimento do conteúdo do Ofício N.º 46196/2016/DCNF-LVT do ICNF, nem do "Ofício N.º 192/DSMP/DPC17, 207JAN30 e as anexas ao presente documento" melhores descritos e mencionados na Licença de Pesquisa de Pedreira "Pesquisa N.º PP 47", pois os mesmo não se encontram disponíveis para consulta no portal do Participa, ao contrário do que deveria,

57.º

Contudo, e não obstante, nas págs. 10 às 16 do supra mencionado Parecer, cfr. Anexo 8, consta a descrição da intervenção já realizada pela proponente aquando a alegada prospecção e pesquisa, sendo que no local se verifica o resultado de tal intervenção, que ora aqui se descreve que ca prática de tais actos por parte da proponente resultou:

- O desmonte com cerca de 10 metros de altura por cerca de 10 metros de largura e com a profundidade de cerca de 4 metros em média.
- O alargamento de caminho com destruição do coberto vegetal numa área de cerca de 380,00metros²;
- O desaterro resultante do desmonte da frente de pedreira realizada, com cerca de 380,00metros²;

58.º

Ora, devido a tal local encontrar-se em área classificada enquanto REN-Reserva Ecológica Nacional e REDE NATURA 2000, e a prática de tais actos serem efectuados sem obtenção de autorização/licença prévia para poder proceder ao alargamento do caminho com destruição do coberto vegetal, e para a realização de desmonte e desaterro em medidas superiores ao que consta autorizado, ou seja, em desconformidade com os termos e condições que constam da licença de pesquisa N.º PP 47 (embora seja nula por inexistência da prova de legitimidade do comprovativo da titularidade da propriedade para o exercício de tais actos, conforme supra aqui se alega e invoca), consubstanciam tais actos a prática de várias contra-ordenações que caberá às entidades públicas competentes, imputar as responsabilidades à proponente, inclusive a reconstituição natural, que ora aqui se denunciam para todos os efeitos legais, para o que requerem a abertura do respectivo inquérito, e prosseguimento dos autos até final, o que aqui se requer.

59.º

18/19

Hugo Silva Neves
Advogado

Com a verificação por parte de V./Exas. da prática de tais actos ilícitos contra-ordenacionais apurar-se-á a notória má-fé e dolo por parte da proponente em tal actuação, o que releva para que no caso da eventualidade de emissão de DIA favorável, ocorrerá também o incumprimento de quaisquer condições aí quicá impostas.

60.º

Referente ao EIA apresentado, verifica-se que o mesmo omite notoriamente, manifestamente e grosseiramente a existência de espécimes legalmente protegidas na área objecto da pretensão do projecto da proponente, nomeadamente sobreiros, azinheiras, e inclusive campos de lapiás e rochas nuas (enquanto habitats prioritários REDE NATURA 2000), os quais serão directamente afectados e destruídos com a eventual e pretendida execução da "Pedreira da Barrosinha", o que por si só releva que o EIA apresentado apresenta várias deficiências e omissões relevantes, o que terá a respectiva decisão AIA de ser desfavorável, e que aqui desde já se requer;

61.º

A proximidade ao núcleo populacional habitacional da localidade sede de Freguesia do Reguengo do Fétal é por si só motivo de indeferimento da pretensão em causa, ao se considerar os vários riscos e impactos ambientais daí advindos, como aumentos de ruídos, aumentos de poeiras em suspensão no ar que provocará danos à vida quotidiana de tais habitantes (roupas a secar ficarão com poeiras, vidros das janelas ficarão com pó, aumento do risco de doenças respiratórias advindas da inalação de tais poeiras, entre outros), riscos de contaminação de aquíferos (cujas águas são utilizadas pela população local quer directamente através de captação em poços e furos quer pelo próprio sistema de distribuição e abastecimento público), tudo como melhor referido no Anexo 8, e que deverá culminar com a decisão AIA desfavorável, o que aqui ora se requer.

62.º

Já em relação ao solo e à alegada qualidade da pedra pretendida para a respectiva extracção, e o modus de extracção da pedra, devido ao elevado nível de micro fissuras identificadas no tipo de pedra existente no local, e melhor descrito no Parecer Anexo 8, constata-se que a escombreira a produzir será bastante excessiva, em que tudo leva a crer, que a qual será empurrada tendencialmente para a linha de água existente no patamar inferior, o que provocará a sua impermeabilização, e subseqüentes riscos de derrocadas, efeitos de aluviamentos e de cheias aumentarão, quer para a via de comunicação Estrada de Fátima (podendo provocar inclusive acidentes rodoviários), quer para o núcleo habitacional, sendo a inclinação bastante acentuada, cujos riscos cabem

19/19

Hugo Silva Neves

Advogado

acautelar e evitar para a segurança de pessoas e bens transeuntes e residentes, para o que aqui se requer a emissão de decisão AIA desfavorável.

DO PARECER DA CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

63.º

Em 02/09/2019 a Câmara Municipal da Batalha referente ao assunto "Exploração de massas minerais da pedreira da Barrosinha, freguesia de Reguengo do Fétal, concelho de Batalha" tomou a deliberação por unanimidade, em suma, emitiu parecer desfavorável, cfr. Anexo 9;

64.º

Aliás, a rejeição por parte da população local ao projecto em causa é tão manifesta que a Câmara Municipal da Batalha publicou de imediato na sua página de internet a emissão do parecer desfavorável ao projecto da proponente, cfr. Anexo 10;

65.º

E, o jornal local, Jornal da Batalha já fez várias publicações sobre o assunto das quais se destaca a notícia de "Câmara chumba pedreira no Reguengo do Fetal" cfr. Anexo 11;

66.º

Ao que caberá a V./Exa., considerando tudo o ora aqui supra invocado, emitir a final, a respectiva e inerente decisão AIA desfavorável, o que aqui ora se requer.

Termos em que requer a V./Exa. a emissão de decisão AIA desfavorável.

JUNTA: 11 ANEXOS.

Sem outro assunto,
Com os melhores cumprimentos.

E.D.

O Advogado,

HUGO SILVA NEVES

(C/Procurações já juntas)

HUGO SILVA NEVES
ADVOGADO

NIF 107 216 722 - Céd. Prof. 530410
Av. Heróis do Ultramar, n.º 3, 1.º DL, 3100-462 - Apartado 292, 3101-901 - POMBAL
Tel/Fax: 212 205 100 • 212 205 101 • 212 205 102 • 212 205 103
E-mail: hugosilvaneves@advogado.pt

